RESPOSTA TÉCNICA

Certificados digitais de pessoa física, tipo A1, padrão ICP-Brasil

Processo Administrativo nº 102/2026
Processo Interno nº 100/2026

1. REFERÊNCIA

Esta resposta atende ao encaminhamento de 13 de outubro de 2026, dirigido ao Assistente Técnico de Informática, para complementação da justificativa do Documento de Formalização de Demanda, à vista do parecer do Controle Interno de 24 de setembro de 2026.

O parecer registrou que a contratação de certificado A1 para todos os servidores não estava demonstrada, e que pedidos internos, como abonada e banco de horas, não exigem, por si sós, assinatura eletrônica qualificada. A demanda fica, por isso, redimensionada nos termos abaixo.

2. AJUSTE DO UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS

A aquisição de certificados e-CPF A1, padrão ICP-Brasil, com validade de 12 (doze) meses, passa a abranger todos os vereadores da atual legislatura e, entre os funcionários, somente os servidores que praticam atos administrativos com efeito perante terceiros:

1. ANTONIO LUIS MOLINA
2. CESAR FERNANDO SOARES DA COSTA
3. DENISE CRISTINA RAUTCH DA SILVA
4. DENISE PERES VIEIRA
5. FLÁVIA ANDRESSA LEAL DA SILVA
6. JORGE MARTINS NETO
7. LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
8. LUCAS DA SILVA
9. MAURILO PIMENTA DE MORAIS
10. PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
11. ROSELAINE CORREIRA
12. THIAGO RUVIERI DELALIBERA
13. VITOR HUGO SANTANA

A quantidade de certificados de pessoa física corresponde aos vereadores da legislatura e aos 13 (treze) servidores nomeados. Não se pede margem adicional de quantitativo.

Permanece o certificado e-CNPJ A1, na quantidade de 1 (uma) unidade, já prevista no Termo de Referência. O ajuste limita-se ao universo de pessoas físicas.

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 04/11/2026 08:42:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-116778-6A7V7W-1L5J2X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

3. FUNDAMENTO JURÍDICO

O certificado do tipo A1 é certificado digital de pessoa física, padrão ICP-Brasil, armazenável em computador e em dispositivo móvel. A assinatura produzida com ele é a assinatura eletrônica qualificada.

A validade jurídica do documento eletrônico perante terceiros decorre dessa certificação. O acesso ao sistema interno da Câmara identifica o usuário na rotina da Casa. A presunção legal de autenticidade, de integridade e de autoria, oponível a quem não tenha aceitado outro meio, é a da certificação ICP-Brasil. Transcreve-se, no que interessa a esta contratação, a legislação aplicável.

Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

> Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.
>
> Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
>
> § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil.
>
> § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil

O art. 131 do Código Civil de 1916, citado no § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, corresponde, na lei vigente, ao art. 219:

> Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

> Art. 4º [...] III – assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
>
> § 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.
>
> Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.
>
> § 1º [...] III – a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 04/11/2026 08:42:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-116778-6A7V7W-1L5J2X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I – nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

[...]

VI – nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 5º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

Aplicação

A assinatura eletrônica simples, a assinatura eletrônica avançada e o registro de login identificam o usuário no sistema da Câmara. A presunção de veracidade perante terceiro que não tenha aceitado outro meio é a do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, própria dos documentos produzidos com certificação ICP-Brasil. O § 2º do mesmo artigo admite outro meio de comprovação quando aceito pela pessoa a quem o documento for oposto.

Ofícios, atos da Mesa, proposições, contratos, certidões e os demais atos administrativos que saem da Câmara e são opostos a terceiros dependem da assinatura eletrônica qualificada. Esse é o nível de maior confiabilidade, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.063, de 2020, e o que prevalece em caso de conflito de normas, nos termos do § 5º do art. 5º da mesma lei. O inciso I do § 2º do art. 5º torna obrigatória a assinatura qualificada nos atos firmados por chefe de Poder e por titular de órgão constitucionalmente autônomo, o que alcança os atos da Presidência e da Mesa.

O certificado e-CPF A1 destina-se, portanto, a todos os vereadores e aos servidores nomeados no item 2, responsáveis por atos administrativos com efeito perante terceiros. Os demais funcionários ficam fora desta compra. O recorte atende à objeção de proporcionalidade formulada pelo Controle Interno.

O certificado é pessoal. O parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, dispõe: "O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento." Não se compartilha token nem certificado de terceiro.

O ajuste da demanda, ainda na fase preparatória, observa o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4. AQUISIÇÃO IMEDIATA

Solicita-se a aquisição imediata do certificado e-CPF A1 de LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO (DR. LEANDRO), que retomou o exercício parlamentar em 3 de novembro de 2026.

O exercício do mandato depende de assinatura qualificada válida. O vereador integra o universo de beneficiários desta contratação. A aquisição do seu certificado deve ocorrer de imediato, sem

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 04/11/2026 08:42:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-116778-6A7V7W-1L5J2X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

aguardar a conclusão do ajuste do quantitativo dos demais.

5. PEDIDO

Solicita-se que a área de compras ajuste o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência ao universo indicado no item 2, com manutenção do certificado e-CNPJ A1 já previsto, e providencie, em separado e de imediato, o certificado do vereador Leandro Vinicius da Conceição (Dr. Leandro).

Votuporanga/SP, 4 de novembro de 2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA
Assistente Técnico de Informática
Coordenador da Secretaria de Tecnologia da Informação

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 04/11/2026 08:42:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-116778-6A7V7W-1L5J2X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.